

a idade, se impossibilitem em razão de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho;

d) Se impossibilitem em razão de acidente em serviço e por motivo do seu desempenho, seja qual for a idade e o número de anos de serviço.

§ 1.º Os direitos a que se referem as alíneas c) e d) só serão reconhecidos depois de verificada a incapacidade pela junta médica do respectivo comando e confirmada pela da Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Na hipótese da alínea c), a pensão será calculada em função do vencimento que o funcionário estiver percebendo à data da sua inutilização, aplicando-se a fórmula do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:669, mas o número de anos de serviço, incluindo a percentagem, será aumentado de 30 ou 40 por cento, conforme sejam menos de dez ou dez e mais anos.

§ 3.º Na hipótese da alínea d), a pensão será igual ao vencimento que o funcionário tiver à data da sua incapacidade.

Art. 3.º Os funcionários da polícia de segurança pública serão afastados do serviço, nos termos do decreto n.º 16:563, logo que atinjam sessenta anos de idade.

Art. 4.º São extensivas as disposições deste decreto aos aposentados da referida corporação e que àquela situação tenham passado depois de 1 de Maio de 1929.

Art. 5.º Todos os casos que taxativamente não sejam abrangidos pelo presente decreto serão regulados segundo as disposições do decreto n.º 16:669 e mais legislação aplicável em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Montêiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:891

Determinou o § único do artigo 1.º do decreto n.º 20:852, de 1 de Fevereiro do corrente año, que a deslocação do pessoal para a fiscalização das fábricas de cervejas se fizesse trimestralmente de entre os informadores fiscaes em serviço nas direcções de finanças distritais e nas repartições de finanças dos bairros e concelhos onde estão collocados, sendo ali substituídos por indivíduos habilitados em concurso para esses lugares.

Sucedendo porém que a substituição trimestral, feita de conformidade com aquela disposição legal, tem prejudicado o regular andamento dos serviços a cargo dessas repartições, torna-se necessário que, sem deixar de assegurar convenientemente a fiscalização do imposto de consumo sobre as cervejas, seja alterada a forma de recrutar o respectivo pessoal, de modo a não afectar

com tam frequentes deslocações o serviço próprio dos outros impostos e rendimentos;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando as necessidades dos serviços das repartições de finanças dos concelhos ou bairros o exijam, poderão os directores de finanças dos respectivos distritos fazer substituir nas fábricas de cervejas os informadores fiscaes ali destacados por individuos contratados que hajam concorrido aos lugares de informadores fiscaes no concurso aberto pelo anúncio inserto no *Diário do Governo* n.º 149, 2.ª série, de 1 de Julho de 1931, e que tenham sido classificados, devendo observar-se a ordem da sua inscrição na competente lista e aqueles funcionários regressar ao quadro da repartição a que pertençam.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo antecedente, deverão os directores de finanças celebrar os respectivos contratos, precedendo autorização superior, pelo período de três meses, sucessivamente renovável enquanto as conveniências do serviço tornarem necessário, podendo mesmo efectuar-se a transferência do funcionário provisório para fábrica diversa daquela onde primitivamente tenha sido collocado.

§ único. Serão preferidos os individuos que à data do presente decreto se encontrem contratados para servir nos concelhos ou bairros nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:298, de 28 de Maio de 1932, aos quais, por virtude do regresso de funcionários que estavam substituídos, caduca o correspondente contrato.

Art. 3.º O vencimento a abonar a cada um dos contratados referidos é de 565,50 mensais, ficando com as mesmas obrigações dos informadores fiscaes de 2.ª classe e com os direitos e garantias que aos mesmos competirem, incluindo ajudas de custo, mas com exclusão de participação no Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças.

§ único. O aludido vencimento será pago desde o dia em que os contratados começarem a prestar serviço, satisfazendo-se porém as respectivas remunerações só depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Art. 4.º É applicável aos vencimentos e ajudas de custo de que trata o artigo 3.º deste decreto o disposto na segunda parte do artigo 10.º do decreto-lei n.º 17:268, de 22 de Agosto de 1929.

Art. 5.º As importâncias correspondentes aos vencimentos de que trata este decreto serão abonadas e pagas no corrente ano económico por conta das sobras da verba inscrita no capítulo 11.º, artigo 149.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, sob a rubrica «Despesas com o pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 6.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de*

Mesquita Gutmarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:892

Tendo a experiência demonstrado que o sistema de uma única incorporação anual de recrutas, posto em prática pelo decreto n.º 16.407, de 19 de Janeiro de 1929, além de não convir às necessidades da defesa nacional, é de difícil execução por virtude de a capacidade dos quartelamentos existentes não permitir o alojamento, por uma só vez, de todo o contingente;

Impondo as exigências de preparação do exército para a guerra o regresso aos princípios basilares da reorganização do exército constantes do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço efectivo nas fileiras a que as praças são obrigadas, em circunstâncias normais, é de dezassete meses, distribuídos pela forma seguinte: os primeiros cinco meses serão destinados à escola de recrutas, a qual compreenderá, para todas as armas e serviços, a instrução geral e a elemental de especialistas; os doze meses restantes destinar-se-ão: à instrução complementar de especialistas, que será ministrada, em princípio, em todas as unidades e escolas práticas e técnicas das diferentes armas e serviços, quer recebam ou não recrutas; à instrução profissional (técnica e tática) dos quadros permanentes e, cumulativamente, ao serviço regimental.

§ 1.º Haverá duas incorporações em todas as armas e serviços, qualquer que seja o número de recrutas a incorporar: a primeira terá lugar de 1 a 5 de Maio, sendo os recrutas prontos em 30 de Setembro, e a segunda de 1 a 5 de Novembro, sendo os recrutas prontos em 30 de Março do ano seguinte.

§ 2.º O licenciamento das praças das primeira e segunda incorporações de qualquer ano terá lugar respectivamente de 1 a 5 de Outubro e de 1 a 5 de Abril do ano seguinte.

§ 3.º As duas incorporações serão de efectivo quanto possível igual, destinando-se a permitir que as substituições nas unidades das diferentes armas e serviços nunca dêem origem a uma renovação completa de pessoal.

§ 4.º Os meses de Abril e Outubro de cada ano destinar-se-ão, em cada unidade que receba recrutas, à preparação do pessoal instrutor para as escolas de recrutas.

Art. 2.º (de execução provisória). Quando as circunstâncias do Tesouro imperiosamente o exigirem, o tempo destinado à escola de recrutas a que se refere o artigo 1.º poderá ser reduzido a três meses.

§ 1.º Enquanto estiver em execução a doutrina deste artigo, o licenciamento das praças das primeira e segunda incorporações de qualquer ano terá lugar logo que sejam consideradas prontas da instrução de recruta

respectivamente as praças das primeira e segunda incorporações do ano seguinte.

§ 2.º (transitório). A primeira incorporação do ano de 1933 terá lugar entre 1 e 5 de Abril, podendo o Ministro da Guerra, se assim o julgar conveniente, fazer antecipar a data em que os recrutas devam ser considerados prontos da instrução, nos termos do corpo do presente artigo.

§ 3.º (transitório). O licenciamento das praças das armas de cavalaria, artilharia e engenharia que actualmente se encontram nas fileiras e foram incorporadas entre 1 e 5 de Março do corrente ano terá lugar de 1 a 5 de Julho de 1933, com excepção daquelas que, por virtude de obrigações especiais de serviço, nos termos da legislação em vigor, devam continuar presentes nas fileiras.

§ 4.º As praças da segunda incorporação de 1933, logo que forem consideradas prontas da instrução de recruta, deverão substituir no quadro permanente igual número de praças da primeira incorporação.

Art. 3.º As escolas de recrutas realizam-se nos batalhões de metralhadoras, regimentos de infantaria e artilharia, grupos de artilharia pesada, unidades das tropas de artilharia de costa, regimentos de cavalaria e de engenharia, batalhões de automobilistas e pontoneiros, companhias de saúde e de administração militar e escolas práticas das diferentes armas e serviços.

§ único. A incorporação de recrutas nas escolas práticas das diferentes armas e serviços poderá ser feita por uma só vez anualmente, se assim for julgado mais conveniente para o serviço das mesmas escolas.

Art. 4.º Os batalhões de caçadores e de ciclistas, os grupos mixtos independentes de artilharia montada, os grupos de artilharia a cavalo e os grupos independentes de artilharia de montanha são essencialmente unidades de campanha e não instruem recrutas; destinam-se, pelo seu efectivo em tempo de paz, especialmente à instrução profissional dos quadros permanentes, à instrução complementar de especialistas e à instrução de conjunto, formando eventualmente destacamentos com unidades das outras armas.

§ único (transitório). Excepcionalmente, as unidades referidas no corpo do presente artigo receberão recrutas na primeira incorporação de 1933.

Art. 5.º As escolas práticas das diferentes unidades e serviços serão sempre destinados todos os refractários, até o número indispensável às necessidades dos seus quadros permanentes. Não sendo suficiente o número dos refractários, será então completado o efectivo de recrutas das mesmas escolas com o número necessário de voluntários e recrutados.

Art. 6.º Seguir-se-á a ordem do sorteio para a armada, a começar pelos números mais baixos, para se proceder à distribuição do contingente pelas duas incorporações anuais.

Art. 7.º Os mancebos considerados aptos para o serviço militar, nos termos do artigo 79.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, deverão apresentar-se às juntas regimentais, para serem inspeccionados entre 1 e 5 de Abril de 1933, e serão obrigatoriamente incorporados de 1 a 5 de Novembro do mesmo ano.

Art. 8.º A doutrina deste decreto entra em vigor no ano de 1933.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar —